



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 490, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga o fornecimento de cadeiras de rodas, motorizada ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos aeroportos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ**

Apresentação: 13/02/2023 19:28:57.733 - Mesa

PL n.490/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga o fornecimento de cadeiras de rodas, motorizada ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para aeroportos disporem de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, incluindo embarques e desembarques.

Art. 2º. A Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.12-B. Os aeroportos devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

I – nas áreas externas e internas do aeroporto, incluindo embarques e desembarques, deve dispor ao menos uma cadeira.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ**

Apresentação: 13/02/2023 19:28:57.733 - Mesa

PL n.490/2023

## JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto de lei visa obrigar o fornecimento de cadeiras de rodas, motorizada ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos aeroportos.

Tendo em vista o aumento dos processos de privatização e ampliação dos aeroportos, as distâncias internas para embarques e desembarques estão maiores para o deslocamento dos usuários nos aeroportos. Dessa forma, o uso de cadeiras de rodas ou afins é benéfica às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, facilitando sua locomoção dentro dos aeroportos.

O modal aéreo brasileiro já vinha apresentando melhora significativa de seus indicadores, e durante todo o ano de 2021, cerca de 62,6 milhões de viajantes passaram pelos terminais domésticos. O transporte de passageiros teve um aumento de 38,3% frente aos dados consolidados um ano antes. Em 2022, o mercado doméstico foi responsável por cerca de 546 mil voos.

De modo que, com as distâncias cada vez maiores dentro dos aeroportos, os passageiros necessitam de auxílio no deslocamento, e uma vez que a legislação obriga somente ter o equipamento para auxílio, mas não preveem diretrizes incluindo embarques e desembarques.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para mobilidade no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

*Deputado Federal Juninho do Pneu*  
UNIÃO/RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098</a>

**FIM DO DOCUMENTO**